

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: ESTUDO DA POSSIBILIDADE DA TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL NA PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS

CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY: STUDY OF THE POSSIBILITY OF ATTEMPTED RAPE OF A VULNERABLE PERSON IN THE PRACTICE OF LIBIDINOUS ACTS

Luis Gustavo Oliveira da Silva ¹

Arthur Braga de Souza ²

SILVA, Luis Gustavo Oliveira; SOUZA, Arthur Braga de. **Crimes contra a dignidade sexual: Estudo da Possibilidade da tentativa de estupro de vulnerável na pratica de atos libidinosos**. 21 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

¹ Discente do 8º Período do Curso de Bacharel em Direito do Centro Universitário Uninorte.

² . Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. Este trabalho tem como objetivo analisar os impactos da evolução legislativa brasileira sobre os crimes contra a dignidade sexual, com foco na possibilidade jurídica da tentativa de estupro de vulnerável na prática de atos libidinosos. A pesquisa parte de uma abordagem histórico-normativa, examinando as transformações do Código Penal e suas implicações na proteção da liberdade sexual. Utiliza-se o método dedutivo, com base em doutrina especializada, jurisprudência atual e legislação

vigente. O estudo busca contribuir para o debate jurídico sobre a tipificação penal e os limites da tentativa nos crimes sexuais, especialmente em relação à vulnerabilidade da vítima. Conclui-se que há espaço para a configuração da tentativa, desde que presentes os elementos objetivos e subjetivos do tipo penal, respeitando os princípios da legalidade e da proporcionalidade.

Palavras-chave: dignidade sexual. estupro de vulnerável. tentativa. atos libidinosos. direito penal.

ABSTRACT

Introduction. This paper aims to analyze the impacts of Brazilian legislative evolution on crimes against sexual dignity, focusing on the legal possibility of attempting statutory rape (rape of a vulnerable person) in the practice of lewd acts. The research adopts a historical-normative approach, examining the transformations of the Penal Code and their implications for the protection of sexual freedom. The deductive method is used, based on specialized doctrine, current jurisprudence, and prevailing legislation. The study seeks to contribute to the legal debate on criminal typification and the limits of attempt in sexual crimes, especially concerning the victim's vulnerability. It is concluded that there is room for the configuration of an attempt, provided that the objective and subjective elements of the criminal type are present, respecting the principles of legality and proportionality.

Keywords: sexual dignity. statutory rape. attempt. lewd acts. criminal law.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa discute a crescente necessidade de aprofundamento dos estudos jurídicos acerca dos crimes contra a dignidade sexual, especialmente no que se refere à possibilidade de configuração da tentativa de estupro de vulnerável na prática de atos libidinosos.

A proteção da liberdade e da dignidade sexual, sobretudo de pessoas em condição de vulnerabilidade, constitui um dos maiores desafios enfrentados pelos operadores do Direito Penal e pela sociedade brasileira, diante da complexidade das situações fáticas e da constante evolução legislativa e jurisprudencial sobre o tema.

Nesse contexto, a tipificação do estupro de vulnerável, prevista no artigo 217-A do Código Penal, representa uma importante alteração

na forma como o ordenamento jurídico brasileiro disciplina os crimes sexuais, ao estabelecer a presunção legal de incapacidade da vítima para consentir validamente com a prática de atos de natureza sexual.

Nessa perspectiva, a realização de atos libidinosos, ainda que sem a ocorrência de conjunção carnal, é suficiente para a consumação do delito. Contudo, a possibilidade de reconhecimento da modalidade tentada, quando a execução do ato é interrompida por circunstâncias alheias à vontade do agente, ainda suscita controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais, exigindo análise técnica acerca dos elementos constitutivos do tipo penal e dos limites da imputação criminal.

Diante desse cenário, o presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade jurídica da tentativa de estupro de vulnerável na prática de atos libidinosos, examinando sua inserção no ordenamento penal brasileiro, sua evolução legislativa e as principais interpretações doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, bem como os fatores que podem dificultar sua caracterização.

A questão de pesquisa que orienta o estudo consiste em verificar se é juridicamente possível reconhecer a tentativa de estupro de vulnerável quando não há conjunção carnal, mas apenas a prática de atos libidinosos que não chegam à consumação por circunstâncias independentes da vontade do agente.

Para responder a esse questionamento, realizou-se pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, abrangendo aspectos históricos, normativos e práticos relacionados à aplicação do artigo 217-A do Código Penal. A análise desenvolvida considera os reflexos dessa discussão na efetividade da tutela penal da dignidade sexual, especialmente em razão da condição de vulnerabilidade da vítima e da necessidade de assegurar uma resposta estatal proporcional, adequada e compatível com os princípios que regem o sistema de justiça criminal.

Em síntese, este trabalho pretende contribuir para o debate jurídico acerca dos limites da tentativa nos crimes contra a dignidade sexual, com especial enfoque na proteção de pessoas vulneráveis. Destina-se, primordialmente, aos operadores do Direito, oferecendo subsídios teóricos e práticos para a compreensão e aplicação mais segura dos institutos analisados, de modo a promover uma atuação jurisdicional e persecutória mais técnica, justa e eficaz.

1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI PENAL COM RELAÇÃO AOS CRIMES SEXUAIS NO BRASIL

É de fundamental importância compreender a evolução da legislação penal brasileira referente aos crimes sexuais, cuja origem remonta ao direito português, em razão do processo de colonização do Brasil pelos lusitanos. Somente em momento posterior à independência nacional é que a produção legislativa passou a constituir competência exclusiva do Estado brasileiro.

O primeiro Código Penal do Brasil independente foi o Código Criminal do Império, de 1830, o qual definia como crime ou delito toda ação ou omissão voluntária contrária às leis penais (NUCCI, 2025). Em seu Capítulo II, denominado “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra”, encontrava-se a tipificação do crime de estupro, conforme se verifica nos dispositivos legais então vigentes. Vejamos:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezasete annos.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a deflorada, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas.

Art. 220. Se o que commetter o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada.

Penas - de desterro para fóra da provincia, em que residir a deflorada, por dous a seis annos, e de dotar esta.

Art. 221. Se o estupro fôr commettido por parente da deflorada em gráo, que não admitta dispensa para casamento.

Penas - de degredo por dous a seis annos para a provincia mais remota da em que residir a deflorada, e de dotar a esta.

Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.

Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.

Se a violentada fôr prostituta.

Penas - de prisão por um mez a dous annos.

Art. 223. Quando houver simples offensa pessoal para fim libidinoso, causando dôr, ou algum mal corporeo a alguma mulher, sem que se verifique a copula carnal.

Penas - de prisão por um a seis meses, e de multa correspondente á metade do tempo, além das em que incorrer o réo pela offensa.

Art. 224. Seduzir mulher honesta, menor dezasete annos, e ter com ella copula carnal.

Penas - de desterro para fóra da comarca, em que residir a seduzida, por um a tres annos, e de dotar a esta.

Art. 225. Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas. (Brasil, 1830).

Observa-se que o Código Criminal de 1830 não admitia a possibilidade de o homem figurar como vítima do crime de estupro. Além disso, as penas variavam conforme a condição social e moral atribuída à vítima, sendo a punição do agente condicionada, em determinados casos, à qualidade de “mulher honesta”. Ademais, nos termos do artigo 225 do referido diploma legal, admitia-se que o agressor contraísse matrimônio com a vítima, hipótese em que ficaria isento de sanção penal.

Posteriormente, em 1890, o Decreto nº 847, de 11 de outubro, que instituiu o Código Penal da República, promoveu alterações relevantes na disciplina dos crimes sexuais, eliminando a possibilidade de extinção da punibilidade pelo casamento entre agressor e vítima. Nesse diploma normativo, o crime de estupro passou a ser disciplinado pelo artigo 268 (MARCÃO; GENTIL, 2018).

Mais tarde, o Código Penal de 1940 representou significativo avanço ao afastar a distinção entre “mulheres honestas” e prostitutas para fins de proteção penal nos crimes sexuais. Entretanto, as transformações sociais verificadas ao longo das décadas subsequentes evidenciaram a necessidade de novas reformas legislativas, tendo em vista a permanência de dispositivos incompatíveis com a realidade social contemporânea.

Cumpre destacar que os tipos penais devem permanecer em constante sintonia com os valores e interesses predominantes da sociedade, uma vez que o Direito Penal é influenciado pelo contexto histórico e social em que se insere. Nesse sentido, leciona Nucci (2024):

Ao mencionar a dignidade sexual como bem jurídico protegido, ingressa-se em cenário moderno e harmônico com o texto constitucional, afinal, dignidade possui a noção de decência, compostura e respeitabilidade, atributos ligados à honra.

Associando-se ao termo sexual, insere-se no campo da satisfação da lascívia ou da sensualidade. Ora, considerando-se o direito à intimidade, à vida privada e à honra (art. 5.º, X, CF), nada mais natural do que garantir a satisfação dos desejos sexuais do ser humano de forma digna e respeitada, com liberdade de escolha, porém, vedando-se qualquer tipo de exploração, violência ou grave ameaça.

A mais relevante reforma contemporânea ocorreu com a promulgação da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que substituiu a expressão “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual”. A alteração terminológica refletiu a compreensão de que a tutela penal não deve estar vinculada a padrões morais específicos, mas à proteção da dignidade da pessoa humana e da liberdade sexual.

A gravidade da exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil levou o Congresso Nacional a instituir uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), por meio do Requerimento nº 2/2003, destinada a investigar a violência sexual e as redes de exploração que vitimavam menores em todo o território nacional. Os trabalhos da comissão foram concluídos em agosto de 2004, revelando um cenário alarmante de violações e contribuindo para a elaboração do Projeto de Lei nº 253/2004, posteriormente convertido na Lei nº 12.015/2009 (GRECO, 2025).

A referida lei promoveu mudanças estruturais no Código Penal, dentre as quais se destaca a unificação dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor em um único tipo penal, previsto no artigo 213. A inovação legislativa buscou conferir maior coerência sistemática à proteção da dignidade sexual. Além disso, foi criado o crime de estupro de vulnerável, tipificado no artigo 217-A, encerrando grande parte das controvérsias jurisprudenciais relacionadas à antiga presunção de violência nos delitos praticados contra menores de 14 anos.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, que promoveu novas alterações no Código Penal. Entre as principais inovações, destacam-se a criação do delito de importunação sexual (art. 215-A) e do crime de divulgação de cena de estupro, estupro de vulnerável, sexo ou pornografia (art. 218-C). Ademais, a norma atribuiu natureza pública incondicionada à ação penal nos crimes contra a liberdade sexual e nos crimes sexuais praticados contra vulneráveis, dispensando a necessidade de representação da vítima (GRECO, 2025).

O contexto que motivou a edição da Lei nº 13.718/2018 está relacionado a casos de grande repercussão nacional que evidenciaram lacunas na legislação então vigente. Um dos episódios mais emblemáticos ocorreu em 29 de agosto de 2017, na Avenida Paulista, em São Paulo, quando uma mulher foi surpreendida por um indivíduo que ejaculou sobre seu corpo dentro de um transporte coletivo (G1 SP, 2017).

O agressor possuía extenso histórico criminal, incluindo registros por crimes sexuais. Apesar disso, foi inicialmente liberado em audiência de custódia, sob o fundamento de que a conduta não configuraria estupro. O caso gerou intensa repercussão social e evidenciou a necessidade de aperfeiçoamento legislativo para criminalizar condutas que atentam contra a liberdade sexual, mas que não se enquadravam adequadamente nos tipos penais então existentes (G1 SP, 2017).

É inegável que os crimes sexuais constituem uma realidade preocupante na sociedade brasileira. Diariamente, os meios de comunicação noticiam ocorrências envolvendo vítimas de diferentes faixas etárias e condições sociais, incluindo mulheres, homens, idosos, crianças e adolescentes.

Segundo dados divulgados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e repercutidos pelo G1 em 2023, o Brasil registrou, em 2022, o maior número de casos de estupro da série histórica, ultrapassando 74 mil ocorrências. Os dados demonstram que a maioria das vítimas era composta por crianças e adolescentes, revelando a elevada vulnerabilidade desse grupo social (G1 SP, 2023).

Além disso, os autores desses delitos empregam diversas estratégias para a prática criminosa, razão pela qual o Código Penal passou a contemplar diferentes modalidades de crimes sexuais, tais como a importunação sexual, o assédio sexual e a violação sexual mediante fraude, entre outros.

Casos amplamente divulgados pela mídia, como os envolvendo João de Deus e Mariana Ferrer, contribuíram para ampliar o debate público acerca da proteção da dignidade sexual e das diversas formas de vulnerabilidade que podem estar presentes em determinadas situações concretas. Tais episódios evidenciam a importância da adequada interpretação dos tipos penais e da efetiva proteção das

vítimas em contextos marcados por abuso de confiança, fraude ou impossibilidade de resistência.

Verifica-se, portanto, que a legislação penal brasileira evoluiu significativamente ao longo do tempo, acompanhando as transformações sociais e adequando-se às novas demandas de proteção da dignidade sexual. Entre as mudanças mais relevantes, destaca-se a eliminação de dispositivos discriminatórios, como a distinção entre “mulheres honestas” e “prostitutas”, que refletia concepções moralistas e incompatíveis com os princípios constitucionais contemporâneos.

Além disso, a legislação passou a abranger novas condutas lesivas à dignidade sexual, independentemente do sexo da vítima ou do autor. Dessa forma, o ordenamento jurídico atual adota uma perspectiva mais igualitária, centrada na proteção da dignidade da pessoa humana, da liberdade sexual e da integridade física e psicológica das vítimas.

2 CRIMES DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEIS E SUAS MODALIDADES

Nos termos do caput do artigo 217-A do Código Penal, constitui crime de estupro de vulnerável “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos”, conduta punida com pena de reclusão de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. A proteção conferida pelo dispositivo também alcança, conforme previsto em seus parágrafos, as pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuem o necessário discernimento para a prática do ato, bem como aquelas que, por qualquer outra causa, encontram-se impossibilitadas de oferecer resistência.

No caso dos menores de 14 anos, a vulnerabilidade é presumida pela lei de forma absoluta, sendo irrelevantes o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou eventual vínculo afetivo mantido com o agente. Tal presunção decorre da proteção especial conferida pelo ordenamento jurídico à criança e ao adolescente, reconhecendo a incapacidade jurídica de autodeterminação sexual nessa faixa etária.

Por se tratar de crime comum, qualquer pessoa pode figurar como sujeito ativo da infração penal. O sujeito passivo, por sua vez,

deve enquadrar-se em uma das hipóteses de vulnerabilidade previstas em lei. Nesse sentido, Nucci (2009, p. 36) esclarece que são considerados vulneráveis o menor de 14 anos, a pessoa enferma ou portadora de deficiência mental sem discernimento para a prática do ato, bem como aquela que, por qualquer causa, não possa oferecer resistência.

A conduta típica consiste em ter conjunção carnal ou praticar ato libidinoso com pessoa vulnerável. Assim, qualquer contato de natureza sexual voltado à satisfação da lascívia do agente poderá caracterizar o delito, independentemente da compreensão da vítima acerca do ato praticado ou da manifestação de consentimento.

A consumação ocorre com a efetiva prática da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso. Todavia, admite-se a modalidade tentada quando o agente inicia a execução do delito, mas não consegue consumá-lo por circunstâncias alheias à sua vontade.

Sobre o tema, lecionam Gentil e Marcão (2018, p. 641):

Consuma-se o crime com a conjunção carnal ou com a prática de outro ato libidinoso com pessoa vulnerável. Da possibilidade de tentativa trata-se a seguir. Na hipótese de o agente pretender a cópula vagínica mas não chegar a seu objetivo por circunstâncias alheias à sua vontade, se antes disso tiver praticado qualquer ato libidinoso, preparatório ao coito, será este suficiente à consumação. Daí concluir-se que de nada aproveita ao sujeito ativo desistir voluntariamente da conjunção carnal já tendo praticado outro ato lascivo, porque por ele responderá e incorrerá na figura consumada do estupro de vulnerável. (Gentil; Marcão, 2018, p.641).

A dignidade sexual constitui um dos pilares fundamentais da tutela penal no Estado Democrático de Direito. Ao tipificar os crimes de estupro (art. 213) e estupro de vulnerável (art. 217-A), o Código Penal estabelece mecanismos destinados à repressão de condutas que atentam contra a liberdade e a autodeterminação sexual dos indivíduos.

O crime de estupro encontra-se previsto no artigo 213 do Código Penal: “Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena - reclusão, de seis a dez anos. (Brasil, 1940)”.

Esse tipo penal tem por finalidade primordial a proteção da liberdade sexual, compreendida como o direito de cada pessoa decidir

livremente acerca de sua vida sexual. Trata-se de bem jurídico de natureza personalíssima, cuja violação representa grave afronta à dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal.

Para a configuração do delito, exige-se a presença de violência ou grave ameaça. A violência pode manifestar-se mediante agressões físicas capazes de suprimir a resistência da vítima, enquanto a grave ameaça consiste na intimidação por meio da promessa de um mal grave e iminente, apto a constranger sua vontade. Em ambos os casos, verifica-se a ausência de consentimento válido da vítima.

Segundo Capez (2022, p. 412):

o estupro é um crime que atenta contra a liberdade sexual, sendo a violência ou grave ameaça elementos essenciais para sua configuração. O tipo penal admite tanto a conjunção carnal quanto outros atos libidinosos, ampliando o espectro de proteção da norma (p. 412).

O § 1º do artigo 213 prevê causa de aumento de pena quando da violência resultar lesão corporal de natureza grave ou quando a vítima for menor de 18 anos ou maior de 60 anos. Já o § 2º estabelece pena de reclusão de 12 a 30 anos quando da conduta resultar a morte da vítima.

Por sua vez, o artigo 217-A do Código Penal dispõe: “Art. 217-A - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Pena - reclusão, de oito a quinze anos. (Brasil, 1940)”.

O delito de estupro de vulnerável consuma-se com a simples prática da conduta descrita no tipo penal, sendo desnecessária a ocorrência de resultado naturalístico, como lesão corporal ou dano psicológico. Dessa forma, basta a realização da conjunção carnal ou de ato libidinoso com pessoa vulnerável para a configuração do crime.

Além disso, a legislação presume a vulnerabilidade do menor de 14 anos, tornando juridicamente irrelevantes o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou eventual relacionamento afetivo mantido com o agente.

Nesse sentido, afirma Nucci (2023, p. 389): “a vulnerabilidade absoluta é presumida pela lei penal, bastando que a vítima tenha menos de 14 anos para que se configure o crime, independentemente de qualquer outra circunstância (p. 389).”

O § 1º do artigo 217-A estende a proteção às pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuem discernimento para a prática do ato. Além disso, a tutela penal alcança aqueles que, por qualquer causa, encontram-se impossibilitados de oferecer resistência.

No âmbito dos crimes contra a dignidade sexual, a vulnerabilidade assume papel central para a caracterização do delito de estupro de vulnerável. A doutrina costuma distinguir a vulnerabilidade em absoluta e relativa, classificação relevante para a compreensão da proteção conferida pelo ordenamento jurídico.

A vulnerabilidade absoluta refere-se à vítima menor de 14 anos. Trata-se de hipótese em que a lei estabelece presunção legal de incapacidade para consentir validamente com práticas sexuais. Dessa forma, independentemente das circunstâncias concretas, da maturidade da vítima ou de sua experiência sexual anterior, qualquer ato libidinoso praticado contra pessoa nessa faixa etária caracteriza o delito previsto no artigo 217-A do Código Penal, entendimento consolidado pela Súmula 593 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a denominada vulnerabilidade relativa está associada às hipóteses em que a vítima, embora não seja menor de 14 anos, encontra-se impossibilitada de compreender o significado do ato sexual ou de oferecer resistência. Tal situação pode decorrer de enfermidade mental, deficiência intelectual, estado de inconsciência, embriaguez completa ou outras circunstâncias equivalentes. Nesses casos, exige-se a demonstração concreta da incapacidade da vítima no momento da prática delitiva.

A distinção entre essas modalidades é essencial para a correta aplicação da norma penal, pois orienta a análise da tipicidade e dos limites da imputação criminal, reforçando o compromisso do ordenamento jurídico com a tutela da dignidade sexual.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento por meio da Súmula 593:

O crime de estupro de vulnerável se configura com a prática de conjunção carnal ou ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o consentimento da vítima, a experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente.

Bitencourt (2022, p. 301) reforça:

a presunção de vulnerabilidade absoluta tem por objetivo proteger o menor de 14 anos de qualquer forma de exploração sexual, mesmo que consentida, pois a lei entende que não há maturidade suficiente para tal decisão (p. 301).

Tanto o crime de estupro quanto o de estupro de vulnerável são considerados crimes hediondos, nos termos da Lei nº 8.072/1990. Essa classificação implica regime jurídico mais rigoroso, especialmente quanto à progressão de regime e aos benefícios penais, além de afastar a possibilidade de anistia, graça e indulto, ressalvadas as hipóteses constitucionalmente admitidas.

Greco (2021, p. 527) destaca que: “a hediondez é uma qualificação legal que impõe ao crime um regime jurídico mais rigoroso, visando a proteção da sociedade contra condutas de extrema gravidade (p. 527).”

A elevada gravidade desses delitos justifica a adoção de tratamento penal mais severo, tendo em vista a necessidade de proteção da dignidade sexual das vítimas e de prevenção da reincidência criminal.

Diante do exposto, verifica-se que os crimes de estupro e estupro de vulnerável ocupam posição de destaque no sistema de proteção da dignidade sexual estabelecido pelo ordenamento jurídico brasileiro. A evolução legislativa observada ao longo dos anos demonstra a crescente preocupação do Estado em ampliar a tutela penal das vítimas, especialmente daquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, a legislação passou a adotar mecanismos mais rigorosos de proteção, reconhecendo que determinadas pessoas, em razão da idade ou de circunstâncias específicas, demandam uma tutela jurídica diferenciada para assegurar sua liberdade, integridade e autodeterminação sexual.

Todavia, a compreensão dos elementos constitutivos do delito de estupro de vulnerável não se esgota na análise de sua tipificação legal. Questões relacionadas à consumação e à tentativa ainda suscitam relevantes debates doutrinários e jurisprudenciais, sobretudo quando a conduta envolve a prática de atos libidinosos que não chegam a se concretizar por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Assim, após o exame dos aspectos gerais dos crimes de estupro e estupro de vulnerável, torna-se necessário aprofundar a discussão

acerca da possibilidade jurídica de reconhecimento da tentativa no âmbito do artigo 217-A do Código Penal, tema que será desenvolvido no capítulo seguinte, com especial enfoque nos requisitos da tentativa, nos limites da execução do delito e nos entendimentos predominantes da doutrina e da jurisprudência brasileiras.

3 A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ESTUPRO TENTADO

A possibilidade de reconhecimento da tentativa no crime de estupro de vulnerável, especialmente quando relacionada à prática de atos libidinosos, constitui um dos temas mais controvertidos no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual. Embora o artigo 14, inciso II, do Código Penal admita, em regra, a punição da tentativa quando iniciada a execução do delito e frustrada sua consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente, a aplicação desse instituto ao artigo 217-A do Código Penal suscita importantes debates doutrinários e jurisprudenciais.

A principal controvérsia decorre da amplitude da expressão “outro ato libidinoso”, utilizada pelo legislador ao descrever a conduta típica do estupro de vulnerável. Isso porque a jurisprudência consolidou o entendimento de que qualquer ato de natureza sexual praticado com a finalidade de satisfazer a lascívia do agente pode ser suficiente para consumir o delito, independentemente da ocorrência de conjunção carnal. Em razão dessa ampla abrangência do tipo penal, surgem questionamentos acerca da efetiva possibilidade de configuração da tentativa quando o agente já praticou algum ato de cunho sexual contra a vítima.

Parte da doutrina sustenta que a tentativa somente será admissível quando o agente iniciar a execução de determinado ato libidinoso pretendido, mas não conseguir concretizá-lo por circunstâncias alheias à sua vontade. Nessa hipótese, exige-se a demonstração inequívoca de que o ato sexual objetivado não chegou a ocorrer, embora o *iter criminis* tenha ultrapassado a fase preparatória e ingressado na fase executória. Como exemplo, menciona-se a situação em que o agente tenta tocar as partes íntimas da vítima ou realizar determinado ato sexual, mas é impedido por terceiros antes de qualquer contato físico de natureza libidinoso.

Por outro lado, parcela significativa da doutrina entende que a configuração da tentativa torna-se extremamente restrita nos casos

envolvendo atos libidinosos. Isso porque, uma vez praticado qualquer ato sexual capaz de satisfazer a lascívia do agente, ainda que de menor intensidade, o delito já estaria consumado. Nessa perspectiva, se o autor pretende praticar conjunção carnal, mas antes realiza beijos lascivos, toques íntimos ou outros comportamentos de natureza sexual contra a vítima vulnerável, o crime já estará consumado, sendo irrelevante o fato de a conjunção carnal não ter sido alcançada.

Nesse sentido, lecionam Gentil e Marcão (2018) que, caso o agente pretenda praticar a conjunção carnal, mas realize previamente qualquer ato libidinoso apto a satisfazer sua lascívia, a consumação do estupro de vulnerável já terá ocorrido, não sendo possível reconhecer a tentativa em relação ao ato sexual inicialmente pretendido. O entendimento fundamenta-se na redação do próprio artigo 217-A do Código Penal, que equipara, para fins de consumação, a conjunção carnal e os demais atos libidinosos.

A jurisprudência dos tribunais superiores tem se orientado em sentido semelhante. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes reconhecendo que a prática de qualquer ato libidinoso contra pessoa vulnerável é suficiente para a consumação do delito, independentemente da ocorrência de conjunção carnal. Em consequência, a tentativa tende a ser admitida apenas nas hipóteses em que nenhum ato libidinoso chega efetivamente a ser praticado, embora haja início inequívoco da execução do crime (STJ, Tem Repetitivo 1121, j. 29/10/2024).

Desse modo, a distinção entre atos preparatórios e atos executórios assume relevância fundamental para a análise da tentativa. Enquanto os atos preparatórios, em regra, não são puníveis, os atos executórios revelam o efetivo início da agressão ao bem jurídico tutelado. A dificuldade prática consiste justamente em identificar o momento exato em que o agente deixa a fase de preparação e passa a executar a conduta típica prevista no artigo 217-A do Código Penal.

Além disso, a discussão envolve a necessidade de conciliar dois valores igualmente relevantes: de um lado, a proteção integral da dignidade sexual da vítima vulnerável; de outro, a observância dos princípios da legalidade, da ofensividade e da proporcionalidade na aplicação da norma penal. O reconhecimento indiscriminado da tentativa poderia ampliar excessivamente os limites da tipicidade

penal, ao passo que sua rejeição absoluta poderia gerar situações de impunidade incompatíveis com a finalidade protetiva da norma.

Diante desse cenário, observa-se que a posição predominante na doutrina e na jurisprudência admite a tentativa de estupro de vulnerável, inclusive nos casos envolvendo atos libidinosos, desde que não tenha ocorrido qualquer ato sexual apto a consumir o delito. Todavia, uma vez praticado ato libidinoso suficiente para satisfazer a lascívia do agente, ainda que diverso daquele inicialmente pretendido, tende-se ao reconhecimento da consumação do crime, em razão da amplitude conferida pelo legislador à redação do artigo 217-A do Código Penal. Assim, a análise do caso concreto mostra-se indispensável para a correta distinção entre tentativa e consumação, constituindo o principal desafio interpretativo relacionado ao tema.

3.2 O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DA TENTATIVA DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

A interpretação conferida pelos tribunais superiores desempenha papel fundamental na definição dos limites entre a consumação e a tentativa do crime de estupro de vulnerável. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça tem se consolidado como importante referência na uniformização da aplicação do artigo 217-A do Código Penal, especialmente diante das controvérsias relacionadas à prática de atos libidinosos.

A jurisprudência da Corte Superior tem afirmado reiteradamente que o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato libidinoso dirigido à satisfação da lascívia do agente, independentemente da ocorrência de conjunção carnal. Tal entendimento decorre da própria redação do artigo 217-A, que atribui igual relevância jurídica à conjunção carnal e aos demais atos libidinosos, reconhecendo que ambos possuem aptidão para violar a dignidade sexual da vítima vulnerável.

Em razão dessa interpretação, o reconhecimento da tentativa exige cautela. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a modalidade tentada é juridicamente possível quando o agente inicia a execução do delito, mas não consegue praticar qualquer ato libidinoso em razão de circunstâncias alheias à sua vontade. Nesses casos, embora não haja consumação, a existência de atos executórios demonstra a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, justificando a incidência da norma prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

Por outro lado, quando o agente, ainda que sem alcançar a conjunção carnal pretendida, pratica ato libidinoso apto a satisfazer sua lascívia, a jurisprudência tende a reconhecer a consumação do delito. Isso ocorre porque o tipo penal não exige a prática de ato sexual específico, bastando a realização de qualquer comportamento de natureza libidinoso direcionado à vítima vulnerável.

A posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça encontra fundamento na necessidade de conferir máxima proteção à dignidade sexual de crianças, adolescentes e demais pessoas vulneráveis, evitando interpretações que reduzam a abrangência da tutela penal instituída pelo legislador. Ao mesmo tempo, a Corte procura preservar os limites da legalidade penal, exigindo a demonstração de atos concretos de execução para o reconhecimento da tentativa.

Observa-se, portanto, que o entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça admite a tentativa de estupro de vulnerável, mas restringe sua incidência às hipóteses em que não tenha ocorrido qualquer ato libidinoso capaz de consumir o delito. Trata-se de orientação que busca harmonizar a proteção integral da vítima com os princípios fundamentais do Direito Penal.

3.3 CRITÉRIOS PARA A DISTINÇÃO ENTRE CONSUMAÇÃO E TENTATIVA NOS ATOS LIBIDINOSOS

A distinção entre consumação e tentativa nos crimes de estupro de vulnerável representa uma das questões mais delicadas da dogmática penal contemporânea. A dificuldade decorre da amplitude conferida pelo legislador à expressão “outro ato libidinoso”, cuja interpretação abrange uma extensa variedade de comportamentos de natureza sexual.

Sob a perspectiva da teoria geral do delito, a tentativa pressupõe o início da execução da conduta típica sem que ocorra a sua consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente. Consequentemente, torna-se indispensável identificar o momento em que o agente efetivamente ingressa na fase executória do crime e o instante em que a consumação se verifica.

Nos crimes previstos no artigo 217-A do Código Penal, a consumação ocorre com a prática da conjunção carnal ou de qualquer ato libidinoso dirigido à satisfação sexual do agente. Assim, se o autor consegue realizar contato corporal de natureza sexual com a vítima

vulnerável, ainda que não alcance a conjunção carnal ou o ato inicialmente pretendido, haverá, em regra, a consumação do delito.

Por outro lado, a tentativa estará configurada quando o agente pratica atos diretamente voltados à execução do crime, mas é impedido de realizar qualquer ato libidinoso. É o que ocorre, por exemplo, quando o autor aborda a vítima, emprega meios destinados à prática do delito e inicia sua execução, mas é interrompido por terceiros antes de estabelecer contato sexual com a pessoa vulnerável.

A correta diferenciação entre atos preparatórios e atos executórios assume especial relevância nesse contexto. Os atos preparatórios consistem em providências anteriores à execução do crime, como o planejamento da conduta ou a criação das condições necessárias para sua prática. Em regra, tais comportamentos não são puníveis. Os atos executórios, por sua vez, representam o início da realização da conduta descrita no tipo penal, permitindo a incidência das regras relativas à tentativa.

A análise dessa distinção deve ser realizada à luz das circunstâncias concretas de cada caso, observando-se a proximidade da conduta em relação ao núcleo do tipo penal e a inequívoca demonstração da intenção criminosa do agente. Somente assim será possível evitar tanto a punição indevida de comportamentos meramente preparatórios quanto a impunidade de condutas que efetivamente colocam em risco a dignidade sexual da vítima.

Dessa forma, a caracterização da tentativa de estupro de vulnerável exige a conjugação de dois requisitos fundamentais: a existência de atos executórios inequívocos e a ausência de qualquer ato libidinoso apto a consumir o delito. Uma vez praticado ato sexual suficiente para satisfazer a lascívia do agente, ainda que diverso daquele inicialmente pretendido, a tendência doutrinária e jurisprudencial é reconhecer a consumação da infração penal.

Conclui-se, portanto, que a principal dificuldade na aplicação do instituto da tentativa ao crime de estupro de vulnerável não reside na admissibilidade jurídica da modalidade tentada, amplamente reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, mas sim na definição do momento exato em que a conduta ultrapassa a fase preparatória e alcança a consumação. A solução dessa questão depende da análise cuidadosa do caso concreto, dos elementos probatórios produzidos e da

finalidade protetiva que orienta a disciplina dos crimes contra a dignidade sexual.

3.4 SÍNTESE CRÍTICA E POSICIONAMENTO ADOTADO

A análise desenvolvida ao longo deste capítulo demonstra que a tentativa de estupro de vulnerável constitui instituto juridicamente admissível no ordenamento penal brasileiro. A aplicação do artigo 14, inciso II, do Código Penal aos delitos previstos no artigo 217-A não encontra impedimento legal, uma vez que a norma geral relativa à tentativa alcança todos os crimes cuja execução possa ser fracionada, desde que o resultado não se consume por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Todavia, a principal controvérsia não reside na admissibilidade da tentativa em si, mas na delimitação do momento consumativo do delito. A ampla abrangência da expressão “outro ato libidinoso”, adotada pelo legislador na redação do artigo 217-A do Código Penal, faz com que a consumação possa ocorrer por meio de diversas condutas de natureza sexual, independentemente da conjunção carnal. Em razão disso, inúmeras situações que, à primeira vista, poderiam ser interpretadas como tentativa acabam sendo enquadradas como crime consumado, uma vez que já houve a prática de ato libidinoso suficiente para caracterizar a ofensa à dignidade sexual da vítima.

A doutrina majoritária e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça convergem no sentido de que a prática de qualquer ato libidinoso direcionado à satisfação da lascívia do agente é suficiente para consumir o delito de estupro de vulnerável. Dessa forma, quando o autor pretende realizar conjunção carnal, mas, antes de alcançá-la, pratica toques íntimos, carícias de cunho sexual ou outros comportamentos libidinosos contra a vítima vulnerável, o crime já se encontra consumado, tornando inviável o reconhecimento da tentativa em relação ao ato sexual inicialmente pretendido.

Por outro lado, mostra-se plenamente possível o reconhecimento da modalidade tentada quando o agente inicia a execução do delito, mas não consegue praticar qualquer ato libidinoso em razão de circunstâncias externas que interrompem sua conduta. Nessa hipótese, estão presentes os requisitos previstos no artigo 14, inciso II, do Código Penal, quais sejam, o início da execução e a não consumação por fatores alheios à vontade do autor. A tentativa,

portanto, revela-se compatível com a estrutura típica do artigo 217-A, desde que não tenha ocorrido ato sexual apto a consumir o delito.

Nesse contexto, entende-se que a solução mais adequada é aquela que concilia a efetiva proteção da dignidade sexual da vítima com a observância dos princípios da legalidade, da ofensividade e da proporcionalidade. Negar, de forma absoluta, a possibilidade da tentativa poderia gerar situações de impunidade incompatíveis com a finalidade protetiva da norma penal. Por outro lado, admitir indiscriminadamente a modalidade tentada em situações já consumadas representaria violação aos limites impostos pelo próprio tipo penal.

Assim, adota-se como posicionamento neste trabalho o entendimento segundo o qual a tentativa de estupro de vulnerável mediante atos libidinosos é juridicamente possível quando houver início inequívoco da execução e ausência de qualquer ato libidinoso consumativo. Em contrapartida, uma vez praticado ato de natureza sexual suficiente para satisfazer a lascívia do agente e ofender a dignidade sexual da vítima vulnerável, deverá ser reconhecida a consumação do delito, ainda que não tenha ocorrido a conjunção carnal ou o ato sexual inicialmente pretendido.

Desse modo, conclui-se que a correta distinção entre tentativa e consumação depende da análise das circunstâncias concretas de cada caso, especialmente da identificação do momento em que o agente ingressa na fase executória e da verificação da efetiva ocorrência de ato libidinoso. Trata-se de questão que exige interpretação cuidadosa dos elementos fáticos e jurídicos envolvidos, a fim de assegurar a máxima proteção à dignidade sexual das pessoas vulneráveis sem desprezar os princípios fundamentais que regem o Direito Penal brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo analisar a possibilidade jurídica do reconhecimento da tentativa de estupro de vulnerável na prática de atos libidinosos, tema que se revela de significativa relevância no âmbito dos crimes contra a dignidade sexual. A investigação partiu da necessidade de compreender os limites entre a consumação e a tentativa no delito previsto no artigo 217-A do Código Penal, especialmente diante da amplitude conferida pelo legislador à

expressão “outro ato libidinoso” e das divergências doutrinárias e jurisprudenciais existentes sobre a matéria.

Inicialmente, constatou-se que a evolução da legislação penal brasileira demonstrou uma crescente preocupação com a proteção da dignidade sexual, especialmente de crianças, adolescentes e demais pessoas em situação de vulnerabilidade. As reformas legislativas promovidas ao longo do tempo culminaram na criação do crime de estupro de vulnerável, cuja finalidade consiste em assegurar proteção integral àqueles que, em razão da idade ou de circunstâncias específicas, não possuem capacidade plena para consentir validamente com práticas de natureza sexual.

No desenvolvimento da pesquisa, verificou-se que o crime de estupro de vulnerável apresenta peculiaridades que dificultam a aplicação dos institutos gerais da teoria do delito, sobretudo no que se refere à tentativa. Isso ocorre porque o tipo penal equipara, para fins de consumação, a conjunção carnal e qualquer outro ato libidinoso praticado contra a vítima vulnerável. Dessa forma, a consumação pode ocorrer por meio de diversas condutas de natureza sexual, independentemente da ocorrência de penetração ou da produção de resultado naturalístico.

A análise da doutrina e da jurisprudência permitiu concluir que a tentativa de estupro de vulnerável é juridicamente admissível, desde que estejam presentes os requisitos previstos no artigo 14, inciso II, do Código Penal. Assim, quando o agente inicia a execução do delito, mas não consegue praticar qualquer ato libidinoso em razão de circunstâncias alheias à sua vontade, mostra-se possível o reconhecimento da modalidade tentada. Nesses casos, verifica-se o efetivo ingresso na fase executória da conduta, sem que tenha ocorrido a consumação do crime.

Por outro lado, constatou-se que a prática de qualquer ato libidinoso apto a satisfazer a lascívia do agente já é suficiente para consumir o delito previsto no artigo 217-A do Código Penal. Em razão disso, ainda que o autor não alcance a conjunção carnal ou o ato sexual inicialmente pretendido, a existência de comportamento de natureza libidinoso direcionado à vítima vulnerável conduz, em regra, ao reconhecimento da consumação do crime. Tal entendimento encontra respaldo na doutrina majoritária e na orientação predominante do

Superior Tribunal de Justiça, que privilegia a máxima proteção da dignidade sexual das vítimas vulneráveis.

Diante desse cenário, conclui-se que a principal dificuldade jurídica não reside na admissibilidade da tentativa, mas na definição do momento exato em que a conduta ultrapassa a fase preparatória e ingressa na fase executória, bem como na identificação da ocorrência de ato libidinoso suficiente para consumir o delito. A solução dessa questão exige análise cuidadosa das circunstâncias concretas de cada caso, observando-se os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da proteção integral da dignidade sexual.

Por fim, a pesquisa permitiu responder afirmativamente à questão-problema que orientou o estudo. É juridicamente possível reconhecer a tentativa de estupro de vulnerável quando o agente inicia a execução do crime, mas não consegue praticar qualquer ato libidinoso por circunstâncias alheias à sua vontade. Contudo, uma vez praticado ato de natureza sexual apto a satisfazer a lascívia do agente, ainda que não ocorra conjunção carnal, deverá ser reconhecida a consumação do delito. Dessa forma, a correta distinção entre tentativa e consumação revela-se essencial para assegurar a efetiva proteção da dignidade sexual das vítimas vulneráveis e a adequada aplicação do Direito Penal em consonância com os princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: Parte Especial. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm?\\$NMW_TRANS\\$=ext](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm?NMW_TRANS=ext). Acesso em: 06 jun. 2026.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. **Manda executar o Código Criminal**. [S. l.], 16 dez. 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei dos Crimes Hediondos**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 06 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. **Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal**, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, nº 153, p. 1-10, 10 ago. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm. Acesso em: 06 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 2.029.482/RJ**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Terceira Seção. Julgado em: 17 out. 2023. Informativo de Jurisprudência n.792.Disponívelem:<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=020288>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial** (AREsp) n. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Publicado em: 24 mar. 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br>. Acesso em: 8 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 953586/RS**. Relator: Ministro Rogerio Schietti. Julgado em 29 de outubro de 2024. Brasília, DF: STJ. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2932691044/inteiro-teor-2932691057>. Acesso em: 6 jun. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: FBSP, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>. Acesso em: 6 jun. 2026.

G1 (SP). Mulher sofre assédio sexual dentro de ônibus na Avenida Paulista. **G1 São Paulo**, [S. l.], p. 1-1, 29 ago. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/saopaulo/noticia/mulher-sofre-assedio-sexual-dentro-de-onibus-na-avenidapaulista.ghtml>. Acesso em: 27 ago. 2025.

G1 (SP). Assédio sexual não é punido por falta de formação de juízes ou de lei específica, apontam juristas. **G1 São Paulo**. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/assedio-sexual-nao-e-punido-por-falta-deformacao-de-juizes-ou-de-lei-especifica-apontam-juristas.ghtml>. Acesso em: 27 ago. 2025.

G1 (SP). **Em 2022, Brasil registra maior número de estupros da história**; 6 em cada 10 vítimas têm até 13 anos, aponta Anuário de Segurança. G1 São Paulo. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao->

paulo/noticia/2023/07/20/em-2022-brasil-registra-maior-numero-de-estupros-da-historia-6-em-cada-10-vitimas-tem-ate-13-anos-aponta-anuario-de-seguranca.ghtml. Acesso em: 27 ago. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Artigos 213 a 361 do Código Penal. 22. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2025. 1024 p. v. 3.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

MARCÃO, Renato; GENTIL, Plínio. **Crimes Contra a Dignidade Sexual**: Comentários ao Título VI do Código Penal. 3. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial: Arts. 213 a 361 do Código Penal. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 800 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 21. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 1264 p.

NUCCI, Guilherme de Souza **Manual de direito penal** / Guilherme de Souza Nucci. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 20. ed. São Paulo: Forense, 2023.